

parte referente à classificação dos trabalhos, deverão ser publicadas no *Diário do Governo*, depois de homologadas pelo Ministro.

§ único. Não há recurso das decisões do júri quanto à admissão e classificação das obras apresentadas a concurso.

15.º Cada membro do júri receberá por reunião deste 400\$. As reuniões não poderão exceder o número de três no júri da 1.ª e 3.ª modalidades e de quatro no da 2.ª, 4.ª e 5.ª modalidades.

16.º (transitório). No ano corrente aceitam-se, excepcionalmente, obras para concurso até 31 de Agosto.

Ministério do Ultramar, 3 de Abril de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 48 952

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações (S. S. M. C.), dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com fins de assistência, previdência e cultura, destinando-se a beneficiar os servidores do mesmo Ministério que não estejam ainda abrangidos por organizações assistenciais existentes em departamentos autónomos do mesmo Ministério.

Art. 2.º — 1. As condições de admissão dos beneficiários, seus direitos e deveres e cancelamento de inscrições serão especificados em regulamento aprovado pelo Ministro das Comunicações.

2. A acção dos mesmos Serviços poderá tornar-se extensiva, pela forma a estabelecer no regulamento:

- a) Ao agregado familiar dos beneficiários;
- b) Aos aposentados, com excepção dos que o forem compulsivamente, nos termos do artigo 23.º do Estatuto Disciplinar.

3. Serão excluídos, além de outras hipóteses previstas no regulamento, os beneficiários que:

- a) Forem exonerados, dispensados ou demitidos;
- b) Passarem às situações de licença ilimitada ou de inactividade fora do quadro, salvo por motivo de doença.

Art. 3.º — 1. Os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações estão isentos de:

- a) Custas e selos em todos os processos em que forem parte;
- b) Emolumentos, taxas, contribuições ou impostos.

2. Os mesmos Serviços beneficiam de todas as facilidades conferidas por lei às instituições oficiais de assistência, previdência ou fins culturais.

Art. 4.º — 1. São órgãos dos Serviços Sociais do Ministério das Comunicações:

- a) A direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão verificadora das contas.

2. A composição, competência e atribuição destes órgãos serão especificadas no regulamento aprovado pelo Ministro das Comunicações, a que se refere o artigo 10.º

3. O relatório e contas de gerência serão anualmente submetidos à aprovação do Ministro, acompanhados do parecer da comissão verificadora, correspondendo tal aprovação, para efeitos de prestação e julgamento de contas, a quitação, sem prejuízo de revisão a determinar, pelo mesmo Ministro, nos casos admitidos na lei.

Art. 5.º — 1. Os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações serão dotados do pessoal necessário à boa execução dos seus fins, podendo os lugares respectivos ser ocupados:

- a) Por agentes contratados em regime de prestação de serviço, nos termos que forem fixados pelo Ministro das Comunicações, sendo dispensado o visto do Tribunal de Contas quando o recrutamento não revestir a forma de contrato escrito;
- b) Ou por servidores do Estado em regime de comissão de serviço, sem perda dos direitos inerentes aos lugares de origem, nomeadamente em matéria de efectividade, promoção ou aposentação.

2. Poderão ser admitidos consultores técnicos em regime livre para auxiliarem a montagem ou orientação dos Serviços Sociais, fixando o Ministro das Comunicações a remuneração respectiva ou gratificação mensal.

3. As dotações de pessoal são da competência do Ministro das Comunicações.

Art. 6.º Os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações poderão colaborar com outras instituições similares, existentes dentro ou fora do mesmo Ministério, em realização de interesses comuns, para o bom desempenho das suas finalidades.

Art. 7.º — 1. Constituem receitas dos Serviços Sociais do Ministério das Comunicações:

- a) A comparticipação dos beneficiários nas despesas dos serviços que lhes são prestados;
- b) Os subsídios, auxílios ou comparticipações concedidos pelo Estado, departamentos ou organismos dependentes do Ministério cujos servidores beneficiem destes serviços;
- c) O produto de doações, heranças ou legados;
- d) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- e) As importâncias que lhes forem consignadas provenientes dos serviços prestados por departamentos ou organismos do Ministério das Comunicações;
- f) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) deste artigo, os serviços, fundos ou organismos autónomos ou empresas públicas deste Ministério ficam autorizados a inscrever em orçamento verbas destinadas aos Serviços Sociais. Mas a entrega destas verbas aos referidos Serviços Sociais, uma vez aprovados os orçamentos, carece de autorização do Ministro.

Art. 8.º Os subsídios concedidos pelos Serviços Sociais aos seus beneficiários gozam dos privilégios seguintes:

- a) São inalienáveis e impenhoráveis;
- b) Estão isentos de quaisquer contribuições e impostos.

Art. 9.º A cobrança das importâncias devidas aos Serviços Sociais pelos beneficiários poderá efectuar-se mediante desconto nos vencimentos respectivos.

Art. 10.º Em regulamento aprovado pelo Ministro das Comunicações serão estabelecidas as normas indispensáveis à prossecução dos fins dos Serviços Sociais do Ministério das Comunicações, do qual constarão, nomeadamente:

- a) As modalidades da acção a exercer pelos mesmos serviços, dentro dos fins que lhes estão cometidos;
- b) As condições de admissão e exclusão dos beneficiários, e bem assim os seus direitos e deveres;
- c) A estrutura e funcionamento dos serviços;
- d) As condições de utilização dos serviços prestados, nomeadamente o seu pagamento ou gratuidade;
- e) O regime de aprovação de orçamentos, de realização de despesas e de aplicação ou movimento de fundos;
- f) Os actos que o Ministro entenda de submeter à sua autorização prévia;
- g) A competência que o Ministro entenda delegar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz*.

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 32 749. — Autos de recurso extraordinário para tribunal pleno, nos termos do artigo 765.º do Código de Processo Civil. Recorrente, Ministério Público.

O Ex.º Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa recorre, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 765.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do § único do artigo 669.º do Código de Processo Penal, para o tribunal pleno do Acórdão daquela Relação de 20 de Março de 1968, fundado em que o mesmo se encontra em flagrante opposição doutrinária sobre a mesma questão jurídica com o Acórdão do mesmo tribunal de 3 de Junho de 1955, pois enquanto o primeiro decidiu que são inconvertíveis em prisão as multas de quantia inferior a 20\$, o segundo decidiu o contrário.

Alega ainda que ambos os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação (Código Penal, artigo 122.º, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 35 978, de 13 de Novembro de 1946, e 39 688, de 5 de Junho de 1954), e em processo de transgressões, não admitindo, assim, recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça — verificando-se, pois, todos os requisitos de que a lei faz depender a admissibilidade do referido recurso.

Decidida pela secção a existência da opposição e dos demais pressupostos formais para seguimento do recurso, apresentou o Ex.º Representante do Ministério Público a sua alegação, na qual termina por concluir que deve ser lavrado assento no sentido de que não são convertíveis em prisão as multas de quantia inferior à referida no § 2.º do artigo 122.º do Código Penal, a menos que norma especial preceitue tal conversão.

Não estando, porém, o tribunal pleno vinculado à decisão sobre a existência da opposição, interessa, preliminarmente, a pronúncia sobre esta, pois da existência, ou verificação, dos pressupostos depende o conhecimento do fundo, ou seja, sobre a posição a tomar em face das duas correntes em conflito.

Ora, como alega o recorrente e já foi decidido pela secção, a opposição é flagrante — o que resulta da simples leitura dos acórdãos mencionados, pois enquanto o primeiro decidiu negativamente a questão da conversão em prisão das multas de quantitativo inferior a 20\$, o segundo decidiu precisamente o contrário, ou seja, pronunciou-se no sentido da conversão.

Assim, e pois que se verificam os demais pressupostos legais, deve o tribunal pleno pronunciar-se sobre a questão de direito que lhe é posta.

Esta questão, como se diz na alegação do Ex.º Representante do Ministério Público, não é nova, sendo certo que tem, de há anos, obtido a solução preconizada na referida alegação, parecendo até que, além do acórdão invocado em opposição, poucas decisões existem que tenham tomado posição diferente — o que, só por si, já significa uma certa unidade de orientação na jurisprudência.

Isto, porém, não tira legitimidade — e interesse — à interposição do recurso, pois, havendo, como há, decisões contraditórias, importa evitar as oscilações, o que se traduz em melhor certeza na aplicação das normas legais. E nem por a questão parecer, em princípio, de pouco alcance, dada a sua medida, é isso suficiente para se lhe recusar aquele interesse, mesmo no aspecto prático, pois não é indiferente que, por virtude daquelas oscilações, a norma legal seja aplicada diferentemente, muito especialmente, como é o caso, se se trata de saber se uma pena de multa é ou não convertível em prisão.

Na nossa lei — artigo 56.º do Código Penal — a pena de multa é uma pena correccional, apresentando duas modalidades: ou se traduz pela condenação em certo número de dias a uma certa taxa, ou consiste na aplicação de uma certa quantia fixada na lei — artigo 63.º do Código Penal. Em qualquer caso, a sua execução faz-se, em princípio, como, aliás, resulta da sua própria natureza, pelo pagamento.

Quando, porém, o condenado não efectue o pagamento e não tiver bens suficientes e desembaraçados, será a pena de multa substituída pela de prisão, segundo os moldes indicados no artigo 122.º, § 2.º, do Código Penal, respeitando-se os limites fixados na lei.

Trata-se, pois, de um sistema de substituição, ou de conversão, que, naturalmente, se funda, ou tem por base, a consideração de que se o condenado não tem possibilidade de efectuar, voluntária ou coercivamente, o pagamento, nem por isso deve deixar de sofrer os efeitos da condenação, pois o contrário traduziria uma desigualdade relativamente àqueles que possuem bens suficientes e desembaraçados e que, portanto, estão sempre sujeitos ao pagamento.

Nos casos, já referidos, em que a condenação se traduz na fixação de um certo lapso de tempo a que corresponde, diariamente, uma certa importância, nenhuma dificuldade pode surgir quanto à conversão na hipótese de não pagamento. O mesmo sucederá, em regra, nos casos em que a multa seja de certa quantia, taxada pela lei, pois o citado § 2.º do artigo 122.º do Código Penal prescreve a forma de substituição.

Como, porém, esta se faz a 20\$ por dia, pode, na verdade, pôr-se o problema de saber — e é esse que está em causa — se, sendo o quantitativo da multa inferior àquela quantia, ainda nesse caso a pena de multa deve, uma vez não efectuado o pagamento, substituir-se por prisão.

Desde logo, como decorre do disposto no artigo 98.º do Código Penal, a equivalência entre a pena de multa e a de prisão faz-se, quando aquela não corresponda a certo tempo de duração, tendo em atenção o critério estabele-